

PROJETO DE LEI n.º 652/XII/4.<sup>a</sup>

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que procede à regulamentação da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), e estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O PS está de acordo com a especialização judiciária, com adoção de uma nova forma de gestão dos Tribunais, e com a racionalização do sistema de Justiça.

Por isso essas reformas foram concebidas e iniciadas em 2008, por um Governo do Partido Socialista, conforme consta da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais).

Tais reformas podem e devem obter-se sem encerrar Tribunais e sem afastar a Justiça das populações, justamente ao contrário do que o Governo e a maioria PPD/PSD+CDS-PP vieram fazer.

Alguns aspetos mais negativos, agora consumados, podem ser reparados, sem prejuízo de outra avaliação mais profunda da organização judiciária.

Portanto, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, não obstante admitir que outras alterações substanciais podem ser introduzidas na organização judiciária, vem desde já propor alterações imediatas e fundamentais para evitar a desaproximação da Justiça face aos cidadãos, que a atual Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26/8), e a sua concreta regulamentação (Decreto-lei n.º 49/2014, de 27/3), veio dar azo.



O PS avisou para as dificuldades e injustiças que iriam ser criadas pela organização judiciária que o XIX Governo Constitucional e a maioria PPD/PSD + CDS-PP teimaram em aprovar.

Na altura da aprovação da Lei n.º 62/2013 na Assembleia da República o PS propôs alterações para evitar as consequências mais nefastas que da mesma se anteviam, e lamenta que Governo e maioria não tenham querido considerá-las.

De igual modo, quando publicado o Decreto-Lei n.º 49/2014, o PS requereu a sua Apreciação Parlamentar (PAP n.º 82/XII/3.ª) e, impossibilitada que foi, pela maioria, a cessação de vigência do Decreto-Lei, que era a melhor solução para reavaliação de soluções, ainda assim, o PS, construtivamente, propôs alterações visando colmatar as piores hipóteses que se divisavam de injustiças e disfuncionalidades na organização judiciária, o que, lamentavelmente, foi também chumbado pela maioria.

Assim, com a entrada em vigor, em 1 de Setembro de 2014, do Decreto-Lei n.º 49/2014, encerrando-se tribunais e promovendo o uso de outras instalações sem condições, obras atrasadas, sistema informático não preparado atempadamente, etc., ficou criado o caos nos Tribunais, chovem protestos dos advogados, os funcionários estão em convulsão, já há greves marcadas, e as autarquias e populações respetivas vêem-se abandonadas e sentem-se destruídas pelo Estado.

Está a ser dada uma péssima imagem da Justiça, e vastas camadas da população sentem-se mais afastadas do sistema.

Importa pois atalhar esta situação com algumas medidas mais imediatas, como o PS já tinha antes tentado e que agora reforça.

Em alternativa à estratégia seguida pelo Governo, visando garantir o reforço do acesso à justiça e maior proximidade, com redução dos encargos ou constrangimentos associados às deslocações aos tribunais por parte dos cidadãos, é proposto um sistema de descentralização que permite a realização de sessões de julgamento em secções ou instâncias diferentes daquelas em

que correm os processos, mostrando como é possível conjugar virtuosamente especialização com proximidade, que é o que o Governo e a maioria ainda não entenderam e não querem.

As propostas incluem disposições que vão no sentido de salvaguardar o regime de mobilidade dos juizes e procuradores, atendendo ao quadro legal previamente consagrado, assumindo inequivocamente a possibilidade de acumulação de exercício de funções em diferentes secções ou instâncias judiciais, como a solução adequada para a eficiência na gestão de meios sem prejuízo para os cidadãos.

Se, por um lado, a proximidade é uma exigência intrínseca de prevenção geral, que o administrar da Justiça tem de necessariamente comportar, por outro lado, a garantia do acesso ao Direito e aos Tribunais faz-se também pela aproximação em relação às pessoas e às comunidades e, ainda, não onerando os cidadãos com encargos inoportáveis na sua relação com os Tribunais.

No mesmo sentido, as propostas preveem ainda que nas 47 comarcas em que são extintos totalmente Tribunais ou criadas Secções de Proximidade, pelo Decreto-Lei 49/2014, tais tribunais se mantenham em funcionamento regular, recusando-se e revogando-se as Secções de Proximidade.

Estabelece-se, para esse efeito, a atribuição, nos respetivos quadros, de um juiz e um procurador-adjunto, assegurando igualdade de tratamento a este nível, relativamente às restantes secções de competência genérica em todo o País, sem prejuízo dos já atrás referidos mecanismos de flexibilização.

Com efeito, aos concelhos de Boticas, Murça, Sabrosa, Mesão Frio, Resende, Paredes de Coura, Armamar, Tabuaço, Carrazeda de Ansiães, Meda, Sever do Vouga, Fornos de Algodres, Penela, Ferreira do Zêzere, Mação, Castelo de Vide, Bombarral, Cadaval, Portel, Sines, Monchique, Mértola, Alcácer do Sal, Arraiolos, Avis, Golegã, Alcanena, Nisa, Alvaiázere, Ansião, Soure, Pampilhosa da Serra, Penamacor, Sabugal, Mira, Vouzela, Oliveira de Frades, Castro Daire, São João da Pesqueira, Alfândega da Fé, Miranda do Douro, Vimioso, Vinhais, Mondim de Basto,

Povoação, Nordeste, São Vicente, injustamente visados pela extinção dos seus Tribunais, mediante as presentes alterações, é assegurada a continuidade de um Tribunal de competência genérica na sua área territorial.

O aspeto mais saliente do fracasso do Governo na implementação do novo mapa judiciário, logo em 1 de setembro de 2014, prende-se com a incapacidade de resposta do sistema informático à mudança de comarcas e respetiva migração de processos.

Tal desastre só ocorreu devido à imprevisão do Governo.

Ora, importa criar condições de acompanhamento adequado dos sistemas de informação da Justiça e de definição estratégica de evolução e modernização dos mesmos.

Para o efeito é proposta a criação de um Conselho Coordenador dos Sistemas de Informação da Justiça, que deve participar na definição e execução da Agenda Digital da Justiça, assegurando a articulação entre os diversos organismos e instituições dotados de sistemas de informação e aplicações, bem como a dinamização da modernização tecnológica do sector.

Por outro lado, impõe-se um indispensável acompanhamento e avaliação dos termos e condições de aplicação da nova organização do sistema judiciário, tanto mais que sem profunda inovação e modernização de métodos nenhum aperfeiçoamento da administração e qualidade da justiça será efetiva. Para o efeito, propõe-se que as entidades envolvidas nos órgãos de gestão das comarcas – Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ministério da Justiça – apresentem relatório anual de avaliação do seu cumprimento.

Nestes termos, e sem conceder quanto a outras alterações substanciais que possam vir a introduzir-se na organização judiciária, para já é possível impedir a encerramento de Tribunais, e manter uma Justiça de proximidade sem prejudicar a especialização.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais, as Deputadas e Deputados do Grupo Parlamentar Partido Socialista, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei promove modificações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, que estabelece o regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais (ROFTJ).

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os artigos 7.º, 8.º, 66.º, 68.º, 70.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 79.º, 81.º, 82.º, 86.º, 90.º, 92.º, 96.º, 97.º, 99.º, 100.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, são alterados nos seguintes termos:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – O quadro de juizes dos tribunais judiciais de primeira instância é o que consta dos mapas III e IV anexos ao presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, sem prejuízo do disposto no n.º 6.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Ao abrigo do artigo 87.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, o Conselho Superior de Magistratura pode, sob proposta do presidente do tribunal, determinar que um juiz exerça funções em mais de uma secção, instância central ou local da mesma comarca, respeitado o princípio de especialização dos magistrados, ponderadas as necessidades do serviço e volume processual existente.

**Artigo 8.º**

[...]

1 – [...].

2 – Por cada tribunal judicial de primeira instância existe um quadro único de magistrados do Ministério Público sem prejuízo de poderem ser colocados pelo Conselho Superior do Ministério Público nos concretos departamentos de investigação e ação penal, nas várias secções e instâncias das comarcas de forma agregada, e nas secções ou tribunais de competência territorial alargada.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

**Artigo 66.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca dos Açores integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

l) Secção de competência genérica, com sede em Nordeste;

m) Secção de competência genérica, com sede em Povoação.

**Artigo 68.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

r) Secção de competência genérica, com sede em Sever do Vouga.

**Artigo 70.º**

[...]



2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Beja integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

r) Secção de competência genérica, com sede em Mértola.

Artigo 73.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Bragança integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

g) Secção de competência genérica, com sede em Alfândega da Fé;

h) Secção de competência genérica, com sede em Carrazeda de Ansiães;

i) Secção de competência genérica, com sede em Miranda do Douro;

j) Secção de competência genérica, com sede em Vimioso;

k) Secção de competência genérica, com sede em Vinhais.

Artigo 74.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

g) Secção de competência genérica, com sede em Penamacor.

Artigo 75.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

k) Secção de competência genérica, com sede em Soure;

- l) Secção de competência genérica, com sede em Mira;
- m) Secção de competência genérica, com sede em Pampilhosa da Serra;
- n) Secção de competência genérica, com sede em Penela.

**Artigo 77.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Évora integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- g) Secção de competência genérica, com sede em Arraiolos;
- h) Secção de competência genérica, com sede em Portel.

**Artigo 79.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Faro integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- j) Secção de competência genérica, com sede em Monchique.

**Artigo 81.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca da Guarda integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- j) Secção de competência genérica, com sede no Sabugal;
- k) Secção de competência genérica, com sede em Fornos de Algodres;
- l) Secção de competência genérica, com sede em Meda.



**Artigo 82.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Leiria integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

j) Secção de competência genérica, com sede em Alvaiázere;

k) Secção de competência genérica, com sede em Ansião;

l) Secção de competência genérica, com sede no Bombarral.

**Artigo 86.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

f) Secção de competência genérica, com sede no Cadaval.

**Artigo 90.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca da Madeira integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

e) Secção de competência genérica, com sede em São Vicente.

**Artigo 92.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

e) Secção de competência genérica, com sede em Avis;

- f) Secção de competência genérica, com sede em Nisa;
- g) Secção de competência genérica, com sede em Castelo de Vide.

**Artigo 96.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Santarém integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- l) Secção de competência genérica, com sede em Alcanena;
- m) Secção de competência genérica, com sede na Golegã;
- n) Secção de competência genérica, com sede em Ferreira do Zêzere;
- o) Secção de competência genérica, com sede em Mação.

**Artigo 97.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- e) Secção de competência genérica, com sede em Alcácer do Sal;
- f) Secção de competência genérica, com sede em Sines.

**Artigo 99.º**

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- i) Secção de competência genérica, com sede em Paredes de Coura.

**Artigo 100.º**



[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- h) Secção de competência genérica, com sede em Mondim de Basto;
- i) Secção de competência genérica, com sede em Boticas;
- j) Secção de competência genérica, com sede em Murça;
- k) Secção de competência genérica, com sede em Sabrosa;
- l) Secção de competência genérica, com sede em Mesão Frio.

Artigo 101.º

[...]

2 – O Tribunal Judicial da Comarca de Viseu integra ainda as seguintes secções de instância local:

[...]

- k) Secção de competência genérica, com sede em Castro Daire;
- l) Secção de competência genérica, com sede em Oliveira de Frades;
- m) Secção de competência genérica, com sede em São João da Pesqueira;
- n) Secção de competência genérica, com sede em Vouzela;
- o) Secção de competência genérica, com sede em Armamar;
- p) Secção de competência genérica, com sede em Resende;
- q) Secção de competência genérica, com sede em Tabuaço.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

São aditados os artigos 65.º-A, 117.º-A e 117.º-B e uma nova Secção III no Capítulo V do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, nos seguintes termos:



«SECÇÃO III  
Descentralização e proximidade

Artigo 65.º - A  
Descentralização dos tribunais de comarca

A requerimento das partes, com vista a reduzir os encargos ou constrangimentos associados às deslocações ao tribunal e garantindo proximidade no acesso à justiça, pode o juiz presidente da comarca decidir, sem recurso, ouvido o conselho de gestão sobre as condições materiais de realização, que as sessões de julgamento relativas aos processos pertencentes às secções de instância central se realizem em secções de instância local da mesma comarca.

Artigo 117.º - A  
Informática

- 1- É criado o Conselho Coordenador dos Sistemas de Informação da Justiça.
- 2- O Conselho participa na definição e execução da Agenda Digital da Justiça, assegurando a articulação entre os diversos organismos e instituições dotados de sistemas de informação e aplicações, bem como a dinamização da modernização tecnológica do sector.
- 3- A composição e estatuto do Conselho são definidos em diploma próprio, no qual será também estabelecida a articulação com as disposições da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, relativamente ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.

Artigo 117.º - B  
Avaliação

O Conselho Superior de Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público e o Ministério da Justiça, remetem anualmente à Assembleia da República, relatório de avaliação sobre o modo de cumprimento e principais questões implicadas no processo de aplicação da nova organização judiciária.»

Artigo 4.º

Alterações aos anexos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março

Os mapas III e V nos anexos do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março são modificados nos seguintes termos:

«MAPA III

Tribunais judiciais de primeira instância

Tribunais de comarca

**Tribunal Judicial da Comarca dos Açores**

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Nordeste

Área de competência territorial: Município de Nordeste

Juízes: 1

Povoação

Área de competência territorial: Município da Povoação

Juízes: 1

**Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro**

[...]

Instâncias Locais



Secções de competência genérica

[...]

Sever do Vouga

Área de competência territorial: Município de Sever do Vouga

Juízes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Beja**

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Mértola

Área de competência territorial: Município de Mértola

Juízes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Bragança**

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Alfândega da Fé

Área de competência territorial: Município de Alfândega

Juízes: 1

Carraceda de Ansiães

Área de competência territorial: Município de Carraceda de Ansiães

Juízes: 1

Miranda do Douro

Área de competência territorial: Município de Miranda do Douro

Juízes: 1

Vimieiro

Área de competência territorial: Município de Vimieiro

Juízes: 1

Vinhais

Área de competência territorial: Município de Vinhais

Juízes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco**

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Penamacor

Área de competência territorial: Município de Penamacor

Juízes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra**

[...]

Instâncias Locais

Secções de competência genérica

[...]

Mira

Área de competência territorial: Município de Mira

Juízes: 1

Pampilhosa da Serra

Área de competência territorial: Município de Pampilhosa da Serra

Juízes: 1

Soure

Área de competência territorial: Município de Soure

Juízes: 1

Penela



Área de competência territorial: Município de Penela  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Évora**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Arraiolos  
Área de competência territorial: Município de Arraiolos  
Juizes: 1

Portel  
Área de competência territorial: Município de Portel  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Faro**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Monchique  
Área de competência territorial: Município de Monchique  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca da Guarda**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]



Fornos de Algodres  
Área de competência territorial: Município de Fornos de Algodres  
Juizes: 1

Meda  
Área de competência territorial: Município de Meda  
Juizes: 1

Sabugal  
Área de competência territorial: Município do Sabugal  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Leiria**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Alvaiázere  
Área de competência territorial: Município de Alvaiázere  
Juizes: 1

Ansião  
Área de competência territorial: Município de Ansião  
Juizes: 1

Bombarral  
Área de competência territorial: Município do Bombarral  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca da Madeira**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]



São Vicente  
Área de competência territorial: Município de São Vicente  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Castelo de Vide  
Área de competência territorial: Município de Castelo de Vide  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Santarém**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Alcanena  
Área de competência territorial: Município de Alcanena  
Juizes: 1

Ferreira do Zêzere  
Área de competência territorial: Município de Ferreira do Zêzere  
Juizes: 1

Golegã  
Área de competência territorial: Município da Golegã  
Juizes: 1

Mação  
Área de competência territorial: Município de Mação  
Juizes: 1



### **Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Cadaval  
Área de competência territorial: Município do Cadaval  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Alcácer do Sal  
Área de competência territorial: Município de Alcácer do Sal  
Juizes: 1

Sines  
Área de competência territorial: Município de Sines  
Juizes: 1

### **Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Paredes de Coura  
Área de competência territorial: Município de Paredes de Coura  
Juizes: 1



## **Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Boticas  
Área de competência territorial: Município de Boticas  
Juizes: 1

Mesão Frio  
Área de competência territorial: Município de Mesão Frio  
Juizes: 1

Mondim de Basto  
Área de competência territorial: Município de Mondim de Basto  
Juizes: 1

Murça  
Área de competência territorial: Município de Murça  
Juizes: 1

Sabrosa  
Área de competência territorial: Município de Sabrosa  
Juizes: 1

## **Tribunal Judicial da Comarca de Viseu**

[...]

Instâncias Locais  
Secções de competência genérica

[...]

Armamar  
Área de competência territorial: Município de Armamar  
Juizes: 1

Castro Daire  
Área de competência territorial: Município de Castro Daire

Juízes: 1

Oliveira de Frades

Área de competência territorial: Município de Oliveira de Frades

Juízes: 1

Resende

Área de competência territorial: Município de Resende

Juízes: 1

São João da Pesqueira

Área de competência territorial: Município de São João da Pesqueira

Juízes: 1

Tabuaço

Área de competência territorial: Município de Tabuaço

Juízes: 1

#### MAPA V

Quadro de magistrados do Ministério Público

[...]

#### **Comarca dos Açores**

[...]

Nordeste

Procurador-adjunto: 1.

Povoação

Procurador-adjunto: 1.

#### **Comarca de Aveiro**

[...]

Sever do Vouga

Procurador-adjunto: 1.

#### **Comarca de Beja**

[...]

Mértola  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Bragança**

[...]

Alfândega da Fé  
Procurador-adjunto: 1.

Carrazeda de Ansiães  
Procurador-adjunto: 1.

Miranda do Douro  
Procurador-adjunto: 1.

Vimieiro  
Procurador-adjunto: 1.

Vinhais  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Castelo Branco**

[...]

Penamacor  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Coimbra**

[...]

Mira  
Procurador-adjunto: 1.

Pampilhosa da Serra  
Procurador-adjunto: 1.

Soure  
Procurador-adjunto: 1.

Penela  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Évora**

[...]

Arraiolos  
Procurador-adjunto: 1.

Portel  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Faro**

[...]

Monchique  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca da Guarda**

[...]

Fornos de Algodres  
Procurador-adjunto: 1.

Meda  
Procurador-adjunto: 1.

Sabugal  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Leiria**

[...]

Alvaiázere  
Procurador-adjunto: 1.

Ansião  
Procurador-adjunto: 1.

Bombarral  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca da Madeira**

[...]

São Vicente  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Portalegre**

[...]

Castelo de Vide  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Santarém**

[...]

Alcanena  
Procurador-adjunto: 1.

Ferreira do Zêzere  
Procurador-adjunto: 1.

Golegã  
Procurador-adjunto: 1.

Mação  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Lisboa Norte**

[...]

Cadaval  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Setúbal**

[...]

Alcácer do Sal



Procurador-adjunto: 1.

Sines  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Viana do Castelo**

[...]

Paredes de Coura  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Vila Real**

[...]

Boticas  
Procurador-adjunto: 1.

Mesão Frio  
Procurador-adjunto: 1.

Mondim de Basto  
Procurador-adjunto: 1.

Murça  
Procurador-adjunto: 1.

Sabrosa  
Procurador-adjunto: 1.

### **Comarca de Viseu**

[...]

Armamar  
Procurador-adjunto: 1.

Castro Daire  
Procurador-adjunto: 1.

Oliveira de Frades  
Procurador-adjunto: 1.

Resende



Procurador-adjunto: 1.

São João da Pesqueira  
Procurador-adjunto: 1.

Tabuaço  
Procurador-adjunto: 1.»

Artigo 5.º

Revogação

É revogado o artigo 44.º e o mapa VI do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março.

Artigo 6.º

Republicação

É republicado em anexo o Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março, com as alterações previstas no presente diploma.

Palácio de São Bento, 19 de setembro de 2014

As Deputadas e os Deputados do Partido Socialista,